



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06134/08

Fl. 1/3

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 231/08. Regularidade da Licitação Assinação de prazo à SEFIN para apresentação de contrato, caso tenha sido firmado, sob pena de cominação legal.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 1077/2010

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 231/2008, na modalidade pregão presencial, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa fornecedora de vale alimentação, destinado à Secretaria de Estado das Finanças.

A Equipe Técnica de Instrução, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 161/165, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) Inexistência de pesquisa de preço;
- 2) As licitações do Estado devem ser realizadas, preferencialmente, sob a modalidade de pregão eletrônico, aumentando, assim, a competitividade e a transparência do certame;
- 3) Cobrança indevida da TPDP (Taxa de Processamento da Despesa Pública); e
- 4) Não apresentação de cópia dos contratos.

Regularmente notificado, o ex-gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 169/183.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de análise de defesa às fls. 185/190, manteve seu entendimento, pela irregularidade da licitação, em decorrência das irregularidades dos itens “1” e “3”, com sugestão ao TCE que determine a SEAD, salvo em situações excepcionais, a utilização do pregão eletrônico; recomendando, ainda, a notificação da Secretaria Estadual das Finanças para informar acerca dos eventuais contratos firmados.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, emitiu Parecer nº 0434/10, fls. 191/192, com seguinte entendimento:

Na ótica ministerial, não há que se falar em inexistência de pesquisa de preço, uma vez que consta nos autos “Mapa Comparativo de Preços”, fl. 29, com a finalidade de orientar a administração no tocante à compatibilidade com o valor de mercado. O fato de tal pesquisa ser composta tão-somente pela contratada não enseja, por si só, a falha indicada pela Auditoria, pois a Secretaria, em questão, além da pesquisa realizada nesse processo, também se baseou em licitação já aprovada por esta corte, realizada pela SUDEMA, com o mesmo objeto e com a mesma empresa vencedora.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06134/08

FI. 2/3

Afasta-se, ainda, a presente irregularidade pela ausência de indícios de prejuízo ao erário, o que demonstra o cumprimento da finalidade da pesquisa de preço, que é a demonstração de compatibilidade do preço alcançado na licitação e o praticado pelo mercado.

Quanto à retenção da TPDP, este Órgão Ministerial, ante o amplo questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal contribuição, vem sugerindo a suspensão de sua exigência até decisão final acerca da validade da cobrança. Entretanto, entende que a autoridade responsável pelo certame não pode ser penalizada pelo cumprimento de lei ainda não declarada inconstitucional.

Por fim, no tocante à não apresentação dos contratos, sendo a Secretaria de Estado das Finanças a responsável pela celebração dos contratos com a empresa vencedora, faz-se necessária a sua notificação para o envio a esta Corte dos instrumentos contratuais firmados para apreciação e julgamento.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela regularidade do aludido Pregão Presencial nº 231/2008.

É o relatório.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator acompanha o Parecer Ministerial e propõe que esta 2ª Câmara julgue regular a Licitação nº 231/2008, na modalidade pregão presencial, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa fornecedora de vale alimentação, destinado à Secretaria de Estado das Finanças, com assinatura do prazo de 15 dias ao Secretário desta Secretaria para apresentação de contrato, caso tenha sido firmado, sob pena de cominação legal.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06134/08, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a Licitação nº 231/2008, na modalidade pregão presencial, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa fornecedora de vale alimentação, destinado à Secretaria de Estado das Finanças; e
- II. ASSINAR o prazo de 15 dias ao Secretário da Secretaria de Estado das Finanças para apresentação do contrato decorrente da Licitação nº 231/2008, caso tenha sido firmado, sob pena de cominação legal.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 21 de setembro de 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC Nº 06134/08**

**Fl. 3/3**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB